



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis nº. 0002296-54.2012.815.0301

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Gilberto Ismael Lacerda – Adv.: Antonio Cesar Lopes Ugulino (OAB-PB nº 5.483)

Apelado: Município de Pombal - Adv.: Jordão de Sousa Martins (OAB-PB nº 16.367)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. INCONFORMISMO. PLEITO DE MAJORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO. APLICAÇÃO DO ART. 85, §2º E §8º, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Ao fixar o valor dos honorários, o julgador deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Tendo em vista que a verba honorária arbitrada não obedeceu aos critérios determinados pelas alíneas estabelecidas nos §2º e §8º, do art. 85, do Código de Processo

Civil, é de se reformar parcialmente a decisão hostilizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Gilberto Ismael Lacerda (fls. 87/97), desafiando a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal, nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova” ajuizada pelo Município de Pombal, com Pedido Liminar”, contra o apelante.

Ao apreciar o feito, a ilustre magistrada sentenciante julgou extinto o processo sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva *ad causam*, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 77/78).

Inconformado, Gilberto Ismael Lacerda se insurge apenas contra o montante estipulado a título de honorários advocatícios, alegando, em resumo, que a condenação em 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa fixada na sentença não atende os critérios previstos no art. 85 do Código de Processo Civil, encontrando-se inadequado e desproporcional. Pugna, então, pelo arbitramento em 05 (cinco) salários-mínimos, eis que a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) atenta contra a dignidade do exercício da advocacia.

Contrarrazões apresentadas (fls. 101/110).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público emitiu

parecer (fls. 124/125), não se pronunciando quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.

V O T O

O Município de Pombal ajuizou Ação de Nunciação de Obra Nova, com Pedido de Liminar contra Gilberto Ismael Lacerda, afirmando que o promovido estaria realizando construção em local público.

Ao apreciar o feito, a ilustre magistrada sentenciante julgou extinto o processo sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva *ad causam*, condenando o ente público ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 77/78).

É deste arbitramento que se insurge a parte autora, postulando, mediante o apelação de fls. 87/97, a majoração da verba honorária, fixando-se o valor de 05 (cinco) salários-mínimos.

Razão lhe assiste me parte.

Em princípio, é de se dizer que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, qualificou a advocacia, como uma função essencial à justiça, reconhecendo o seu exercício indispensável à esfera Judiciária, porquanto detentor, o patrono, do *jus postulandi*, servindo de liame entre a parte desamparada e o direito a esta inerente.

Inconteste, portanto, que o advogado constituído para patrocinar judicialmente o interesse da parte, faz jus à percepção de remuneração pelo trabalho desempenhado, em valor proporcional ao grau de dedicação despendido.

Tal direito encontra-se resguardado na Lei nº 8.906/94 que, ao dispor sobre o estatuto da advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, garante aos inscritos na OAB, em seu art. 22, *caput*, fazerem jus

aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, ante a prestação de serviço profissional.

Nesta sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com os ditames do art. 85, do Código de Processo Civil, "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". Já o §2º, estabelece os critérios utilizados para fixação do *quantum*. Eis o preceptivo legal:

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa;

Sendo assim, ao fixar o valor dos honorários, o julgador deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de forma equitativa.

É justamente esta a hipótese dos autos, fazendo-se necessária a observância também do que preceitua o art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, segundo o qual estabelece: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, **quando o valor da causa for muito baixo**, o juiz fixará o valor dos honários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do § 2º".

Cotejando os dispositivos legais em referência, tenho que a verba honorária arbitrada está em desacordo com a legislação vigente, pois, a ilustre magistrada sentenciante, ao considerar o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, esta indicada na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não se atentou ao zelo profissional do advogado, ao lugar da prestação de serviços, ao trabalho realizado pelo causídico e, principalmente, ao tempo exigido para o seu serviço.

Todavia, o pleito do recorrente, no sentido de que a sentença deveria ser reformada para que os honorários sejam arbitrados em 05 (cinco) salários-mínimos, diante de todo o acima exposto, não encontra amparo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, mediante apreciação equitativa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos ditames do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO** para reformar a sentença na parte da fixação dos honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r

